CÂMARA MUNICIPAL DE PEL-02-MAI-2018-13:07-00074-1/2

PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
GABINETE DA PREFEITA

Pelotas, 02 de maio de 2018.

MENSAGEM Nº 025/2018.

Senhor Presidente,

Submetemos à apreciação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei anexo, que autoriza o Poder Executivo a incluir o artigo 1º A, §§ 1º e 2º na Lei Municipal nº 6.295/2015.

Dessa forma, contamos com o acolhimento e aprovação do mesmo, nos termos em que se apresenta.

Atenciosamente,

Paula Schild Mascarenhas
Prefeita

Exmo. Sr.
Anderson de Freitas Garcia
Presidente da Câmara Municipal
Pelotas- RS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
GABINETE DA PREFEITA

PROJETO DE LEI

Inclui o artigo 1° A, §§ 1° e 2° na Lei n° 6.295, de 04 de dezembro de 2015, e dá outras providências.

A PREFEITA DE PELOTAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A PRESENTE LEI.

Art. 1° Inclui o artigo 1° A, §§ 1° e 2°, na Lei n° 6.295, de 04 de dezembro de 2015, com a seguinte redação:

"Art. 1° A isenção de que trata o inciso XI do artigo 28 da Lei n° 6.178/2014 será renovada a cada dois (02) anos, a partir do exercício de 2019.

§1° Ficam dispensados da solicitação de renovação do benefício, no exercício de 2018 com efeitos para 2019, os contribuintes isentos na data da publicação desta Lei.

§2° A isenção de que trata o *caput* deste artigo deverá ser requerida e renovada no período compreendido entre primeiro (1°) de março a trinta (30) de setembro sempre no exercício anterior ao pleiteado."

Art. 2° As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3° Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita de Pelotas, em 02 de maio de 2018.

Paula Schild Mascarenhas
Prefeita

Registre-se. Publique-se.
Clotilde Victória
Secretária de Governo

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei inclui o artigo 1° A, §§ 1° e 2°, na Lei n° 6.295/2015, ampliando os prazos para renovação da isenção prevista no inciso XI do artigo 28 da Lei 6.178/2014, o qual concede benefício tributário ao "*XI – (...) proprietário, detentor de domínio útil ou possuidor de um único imóvel utilizado como residência com valor venal de até 3.500 (três mil e quinhentas) URMs, cuja renda mensal do casal, quando for o caso, não ultrapasse duas vezes e meia o salário mínimo nacional e pertencente a aposentados em geral ou idosos com 65 anos ou mais*".

Em prol de uma questão humanitária, a inclusão da redação visa não penalizar o contribuinte idoso, o qual precisa se deslocar anualmente, até a sede da Secretaria Municipal de Fazenda para renovar o seu benefício, enfrentando filas extensas, desproporcionais – muitas vezes – à sua condição física.

Cabe ressaltar que na análise do binômio custo-benefício, chegou-se à conclusão de que a renovação anual gera mais despesas para a Municipalidade, do que benefícios.